



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.000445/98-89
Recurso : 112.119
Acórdão : 203-07.995

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MANCHESTER LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PIS – PEDIDO DE COMPENSAÇÃO – BASE DE CÁLCULO - PRAZO DECADENCIAL – Aplica-se aos pedidos de compensação/restituição de PIS/FATURAMENTO cobrado com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, conforme o disposto no art. 168 do CTN, tomando-se como termo inicial a data da publicação da Resolução do Senado nº 49/95, conforme reiterada e predominante jurisprudência deste Conselho e dos nossos tribunais.

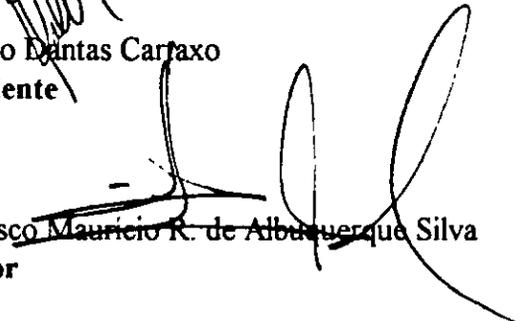
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MANCHESTER LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002


Otacilio Dantas Carraxo
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Maria Cristina Roza de Castro.

Imp/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.000445/98-89

Recurso : 112.119

Acórdão : 203-07.995

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MANCHESTER
LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 82/92, Decisão DRJ/CAMPINAS-SP nº 11.175/01/GD/001095/99, julgando improcedente o pedido de compensação/restituição de valores pagos a maior de PIS, no período de até 10/03/93 e após 10/03/93 até 10/10/95, quando da vigência dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo STF.

Diz o Julgador Singular que o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se após o transcurso de 05 (cinco) anos, contados da data do ato que conceda ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição.

Esclarece, ainda, o Julgador que, após a declaração de inconstitucionalidade dos decretos-leis, outros dispositivos legais passaram a regular o recolhimento do PIS e não foram declarados inconstitucionais, o que ratificaria o seu modo de recolhimento em prazo decadencial. Diz também que o fato gerador da Contribuição para o PIS é o faturamento do próprio período de apuração e não do sexto mês a ele anterior, e que normas legais supervenientes alteram o prazo de recolhimento da Contribuição para PIS, previsto, originariamente, em seis meses.

Inconformada com a decisão no processo administrativo, interpõe a Contribuinte Recurso Voluntário, às fls. 98/112, onde ratifica os argumentos da peça impugnatória e acrescenta outros mais.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10855.000445/98-89
Recurso : 112.119
Acórdão : 203-07.995

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso preenche às condições necessárias ao seu conhecimento.

Discordo da decisão proferida pelo julgador de primeira instância, ao declarar que o prazo para o pedido de compensação/restituição decaiu no período de 05 (cinco) anos, após a extinção do crédito tributário.

Após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, teve o contribuinte o direito de ver seus valores pagos a maior sendo compensados, pois a Resolução do Senado Federal nº 49/95 tornou a decisão do STF com efeito *erga omnes*.

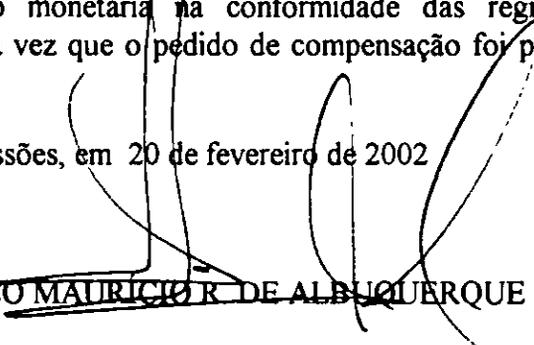
De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional para ações de pedido de compensação é de 10 (dez) anos, ou seja, 05 (cinco) anos para a Fazenda Nacional efetuar homologação do lançamento e mais 05 (cinco) anos da prescrição do direito do contribuinte para haver tributo pago a maior, conforme a legislação vigente, tomando-se como termo inicial a data da publicação da Resolução do Senado nº 49/95, conforme reiterada e predominante jurisprudência deste Conselho e dos nossos tribunais.

Quanto às leis posteriores, entendo que, afora os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, toda a legislação editada entre as Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73 e a Medida Provisória nº 1.212/95, em verdade não se reportaram à base de cálculo da Contribuição para o PIS.

Também procedente ao pleito da Recorrente que se insurge contra a adoção de base de cálculo da dita contribuição de forma diversa da que determina a LC nº 07/70, ou seja, a do sexto mês anterior ao fato gerador, sem correção monetária.

Diante do exposto, dou provimento ao pleito em sua inteireza, admitindo a compensação de créditos provenientes, da aplicação da base de cálculo do sexto mês anterior ao fato gerador, sem correção monetária na conformidade das regras estabelecidas na Lei Complementar nº 07/70, uma vez que o pedido de compensação foi protocolizado em 10.03.98 (fl. 01).

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA